

**LEI MUNICIPAL Nº. 1182, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“INSTITUI O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO (EESM), A AUTODECLARAÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS DECORRENTES, PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 17.071, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Rafael Marin**, Prefeito do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EESM), a ser adotado pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades sejam consideradas com baixa probabilidade de incêndio.

**Parágrafo único.** O EESM será definido por diretrizes, informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial e/ou institucional, com base nas informações constantes da Autodeclaração de que trata a Lei Estadual nº 17.071/2017, sem prejuízo de posteriores exigências e fiscalizações.

**Art. 2º** O EESM ocorrerá mediante Autodeclaração que atenda aos critérios estabelecidos pelos seguintes setores, e posteriormente regulamentados por decreto:

**I** – Secretaria de Municipal de Administração e Fazenda e Planejamento, por meio do setor de tributos e fiscalização de obras;

**II** – Secretaria de Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Municipal  
– VISA.

§ 1º Para fins de verificação e certificação das normas de segurança contra incêndio, o Município, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado, adotará os critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para o fornecimento do EESM.

§ 2º Os setores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo regulamentarão a Autodeclaração e os procedimentos necessários à implementação do EESM, nas suas respectivas áreas de atuação, considerando respectivamente o baixo grau de risco, a baixa complexidade e o baixo potencial poluidor.

**Art. 3º** A Autodeclaração é composta do conjunto de informações fornecidas pelo interessado para análise dos processos de enquadramento no EESM perante os órgãos e as entidades de que tratam os incisos do *caput* do Art. 2º desta Lei, referentes a empresas e/ou entidades sem fins econômicos consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

**Art. 4º** - Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções, quando constatado que o interessado tenha fornecido na Autodeclaração informações inverídicas, que causem embaraço à fiscalização ou a induzam ao erro, os órgãos e as entidades de que tratam os incisos do *caput* do Art. 2º desta Lei aplicarão a legislação específica em vigências e as disposições punitivas, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

§ 1º Constatada inconsistência no preenchimento da Autodeclaração referente a imóveis e/ou atividade que de fato seja reputado(a) como de alta complexidade para fins de segurança contra incêndio, o Município suspenderá imediatamente o alvará, ficando o imóvel sujeito à interdição nos casos em que as atividades continuarem a ser desenvolvidas após a sua suspensão.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a suspensão será informada pelo órgão ou pela entidade envolvida na fiscalização aos demais envolvidos no processo e à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Planejamento, para que estes adotem as devidas providências.

§ 3º A aplicação das sanções de que trata este artigo terão efeito cumulativo.

**Art. 5º** - Para a expedição de alvará municipal, o Município deverá aceitar o enquadramento empresarial simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 17.017, de 12 de janeiro de

2017, em substituição às certidões, aos licenciamentos, aos atestados e a outros documentos emitidos pelos órgãos e pelas entidades de que tratam os incisos do *caput* do Art. 2º daquela Lei, como os desta.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, de 22 de maio de 2013. Revogam-se as disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 22 de outubro de 2021.



**RAFAEL MARIN**

Prefeito Municipal



**MARCONDES LEONARDO MULLER**

Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC:	Lei Mun. 1.182
DATA:	26/10/2021
EDIÇÃO Nº:	3662
	Padi